

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**
Gabinete do Vereador Duda Brasil

Referência: Processo nº 9002/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 173/2024

Autoria: VEREADOR PIQUET

Ementa: Altera a Lei nº 8.937/2016 para incluir diretrizes ao Fundo Municipal de Segurança Urbana de Vitória.

PARECER

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do Vereador Leandro Piquet, Altera a Lei nº 8.937/2016 para incluir diretrizes ao Fundo Municipal de Segurança Urbana de Vitória.

Introdução

A segurança pública figura como um dos maiores desafios das cidades

contemporâneas, exigindo políticas eficazes e uma gestão adequada dos recursos disponíveis. Nesse contexto, o presente projeto de lei busca promover a inclusão de diretrizes específicas na legislação do Fundo Municipal de Segurança Urbana de Vitória, visando aprimorar sua gestão e efetividade.

Justificativa do Projeto

A crescente violência e a sensação de insegurança nas comunidades demandam respostas mais robustas e coordenadas do poder público. No entanto, a atual aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Urbana carece de diretrizes claras, resultando, por vezes, em investimentos que não priorizam adequadamente as demandas mais urgentes.

A proposta pretende sanar essa lacuna ao estabelecer diretrizes alinhadas às reais necessidades da segurança pública local, fortalecendo a governança e promovendo uma gestão mais transparente e eficaz.

Objetivos do Projeto de Lei

O principal objetivo desta iniciativa é garantir que os recursos do Fundo Municipal de Segurança Urbana sejam aplicados de maneira estratégica e eficiente, visando:

- Priorizar ações com maior impacto na redução da violência e aumento da sensação de segurança.
- Promover transparência e participação social na gestão dos recursos.
- Melhorar a articulação entre as políticas públicas e as necessidades específicas das comunidades.

Desta feita, conforme despacho às folhas 16 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei e que incumbe a esta relatoria opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade de atuação de Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, nem analisar aspectos econômicos ou qualquer natureza de mérito político da proposição, que poderá ser objeto em discussão posterior de comissões permanentes e pelo soberano plenário desta casa de leis.

No mérito não resta dúvidas da importância do tema trazido à baila pelo Ilmo. Vereador.

Ao analisar o PL, é necessário verificar se há vício de inconstitucionalidade, que pode ocorrer se o projeto:

- Invasão de competência legislativa da União ou do Estado, desrespeitando a divisão de competências prevista na Constituição Federal.

- Criar despesas para o Executivo sem a devida previsão orçamentária, contrariando o princípio da separação dos poderes.
- Incidir em vício de iniciativa com a criação de atribuições às Secretarias Municipais ou mesmo a outros órgãos do Poder Executivo.
- Ferir princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, o projeto deve ser revisado para garantir que todas as disposições estejam em conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis, evitando possíveis vícios de inconstitucionalidade e assegurando sua eficácia e validade.

Vale destacar que o texto da proposta NÃO SUPRIME QUALQUER DISPOSITIVO DA LEI ATUAL, apenas inclui diretrizes, criando o art. "1º A" conforme transcrito a seguir in verbis:

Artigo 1º-A. São diretrizes do Fundo Municipal de Segurança Urbana de Vitória:

- I. Captação, distribuição e fiscalização da destinação dos recursos entre os diversos segmentos da Segurança Pública;*
- II. Captação, distribuição e fiscalização da destinação dos recursos nas diversas regiões do Município;*
- III. Transparência;*

No caso concreto este relator entende que a inclusão do referido artigo 1º A não altera substancialmente o dispositivo legal proposto.

O texto legal em vigor já elenca formas de captação de recursos e não sendo necessário uma diretriz prevendo de forma generalista esta possibilidade.

A fiscalização de recursos públicos é tarefa cotidiana e responsabilidade dos órgãos de controle, portanto de forma genérica não precisa de diretiva para que seja realizada.

Por fim, não menos importante, a transparência como diretriz é redundante, pois vale destacar esta última como Princípio da administração pública, significando que os órgãos governamentais devem agir de maneira aberta e acessível, fornecendo informações claras e compreensíveis aos cidadãos sobre suas atividades, processos decisórios, gastos públicos e resultados alcançados, portanto não sendo necessário criar uma diretriz para ser adotada.

Ainda merece destaque o fato que o chefe do executivo municipal exerce direção superior na administração do município, que dispõe por meio de decreto sobre sua organização e funcionamento.

Ainda, reforçando o fundamento eis o escólio do festejado jurista Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não

governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Temos, como ensinamento dos professores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

“...ao chefe do Executivo (reserva-se a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...)) versem sobre organização administrativa...” (Curso de Direito Constitucional Ed. Saraiva 2013 4.1.1.6 – p. 868).

Portanto, pelos fundamentos expostos, fica claro que ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional, legal e regimental já citada e aspectos formais do processo legislativo municipal.

Alterar Fundo Municipal de Segurança Urbana de Vitória representa frontal ofensa ao princípio da separação dos poderes, expressamente consagrado no art. 17, da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo.

IV. CONCLUSÃO

Desta forma, nos termos supracitados e devidamente fundamentados, após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade pertinentes à matéria, **VOTO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente por:

Duda Brasil

Vereador – PRD